

PROCESSO - A. I. Nº 210432.0002/04-7  
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PISCINART - COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA.  
RECORRIDOS - PISCINART - COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSOS - RECURSOS DE OFICIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0236-01/05  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 23/03/2006

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL  
ACÓRDÃO CJF Nº 0099-12/06**

**EMENTA: ICMS.** 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Refeitos os cálculos com redução do valor inicialmente apurado. Infração parcialmente caracterizada. Mantida a Decisão. 2. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO. MULTA. O recorrente estava desobrigado da escrituração dos livros fiscais exigidos. Infração insubstancial. Mantida a Decisão. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. DADOS INCORRETOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A infração está caracterizada, porém a pena fica absorvida pela multa aplicada pelo descumprimento da obrigação principal referente à primeira infração, uma vez que se trata de situação em que o descumprimento da obrigação principal foi uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória. Modificada a Decisão. Rejeitados o requerimento de diligência e a arguição de nulidade. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Decisão unânime. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Vencido o voto do relator quanto à infração 3. Decisão não unânime.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos Voluntário e de Ofício, interpostos contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 26/03/2004, que imputa ao autuado as seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, adquiridas através das notas fiscais e demonstrativos anexos, nos meses de janeiro a dezembro de 1999, janeiro e março a dezembro de 2000, janeiro a maio e julho a dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002 e janeiro a setembro de 2003, exigindo ICMS no valor de R\$ 82.165,65;
2. Extravio dos livros fiscais RUDFTO, RAICMS nº 02 e Registro de Entradas nº 02, conforme declaração do contribuinte em anexo, ensejando a imposição de multa no valor de R\$ 2.760,00;
3. Omissão de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do DME, referente às notas fiscais de entradas de mercadorias não contabilizadas, conforme demonstrativos e

cópias de documentos em anexo, referente aos exercícios de 2000 e 2001, ensejando a imposição de multa no valor de R\$ 240,00.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 509 a 517), na qual afirmou que o lançamento merece reparos e que seria cabível, no máximo, a aplicação de multa formal por descumprimento de obrigação acessória, em especial no item 1. Destacou que, mesmo que o imposto fosse devido, não o seria no montante indicado, pois, conforme demonstrativo sintético anexado, denominado “RESUMO DOS RELATÓRIOS DO AUTO”, ainda que tidas como válidas as operações em relação às quais os documentos fiscais não estão no PAF, o débito seria de R\$53.281,38, depois de abatidos os erros dos levantamentos fiscais pertinentes a lançamentos de notas em duplicidade, falta de observação que o documento foi lançado e falta de observação que o documento foi lançado em mês diverso.

Alegou que é irregular a adoção da presunção de omissão de receita, haja vista que a ação fiscal somente efetuou a conferência de lançamentos de notas fiscais no livro Registro de Entradas, sem verificar a sua escrita contábil, método que, no seu entendimento, possibilita somente a aplicação da multa formal prevista no art. 42, XI da Lei nº 7.014/96. Transcreveu as ementas dos Acórdãos JJF nºs 0235-03/03, 0198-02/03, 1033/01 e 0121/01, dizendo que a jurisprudência administrativa caminha nessa mesma direção.

Argumentou que muitas notas fiscais não lhe foram apresentadas, impedindo a cobrança até de multa formal. Apelou para a sua condição de empresa de pequeno porte, afirmando que solicitou seu enquadramento no SimBahia em 17/12/1998, não sendo obrigado a escriturar o livro Registro de Entradas, o que impede a aplicação de multa pela falta de registro das notas apresentadas no PAF e a possibilidade de utilização da presunção de omissão de receita.

Asseverou que, superados os fundamentos delineados, deveria ter havido a adequação às normas do SimBahia, notadamente em relação à alíquota aplicável, protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos e requereu a revisão por fiscal estranho ao feito, a posterior juntada de documentos e que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 596 e 597), afirmou que inexiste um verdadeiro contraditório a ser solucionado nas razões do autuado, conforme passou a explicitar.

Alegou que constatou a ocorrência de erros em seu levantamento fiscal referente à Infração 01, acatando parcialmente as razões da defesa no que se refere à existência de notas fiscais lançadas em duplicidade, notas fiscais que foram lançados pelo autuado no mesmo mês ou em mês diverso e notas fiscais que não foram apresentadas ao autuado devido a falhas de digitação e arquivamento do CFAMT, e retificou os seus demonstrativos, solicitando que seja mantido o lançamento restante.

O autuado apresentou nova peça defensiva (fls. 607 a 611), onde suscitou a intempestividade da informação fiscal por ter sido apresentada em 12/10/2004, quando a defesa havia sido apresentada em 14/05/2004, solicitando que a mesma seja desentranhada do PAF. Rebateu a alegação de que houve confissão de débito, posto que as alegações contidas no item 03 da defesa estão na forma condicional e que devem ser observadas as alegações contidas a partir do item 04, as quais suportam a pretensão de nulidade ou improcedência do lançamento.

Disse que a questão relacionada a DME não consta como fulcro da infração 1, sendo objeto de fundamentação para a infração 3, relacionada apenas com os exercícios de 2001 e 2002, transcreveu novamente diversas ementas de acórdãos, acrescentando a do Acórdão CJF nº 0095-12/04 e reiterou as demais alegações.

O autuante, em nova manifestação (fls. 615 a 617), afirmou que inexiste fato novo nas alegações do autuado, destacado que o art. 128 do RPAF/99 dispõe que a inobservância do prazo para prestação de informação não acarreta nenhuma consequência no julgamento da lide;

Em pauta suplementar (fl. 621), esta 1ª JJF deliberou que o processo fosse encaminhado à INFRAZIGUATEMI, para que o autuante adotasse as seguintes providências relativamente à Infração 1:

- 1- Verificasse se as aquisições de mercadorias de terceiros acobertadas pelas notas fiscais acostadas ao processo foram registradas no livro CAIXA ou foram declaradas nas DME's, no período considerado;
- 2- Elaborasse demonstrativos referentes aos valores das notas fiscais não registradas em cada período, de acordo com o item anterior, sendo que, no período de 01/01/1999 a 30/10/2000, o mesmo deveria ser adequado ao tratamento tributário previsto no SimBahia.

O autuante, na diligência (fls. 624 e 625), afirmou que as aquisições de mercadorias de terceiros acobertadas pelas notas fiscais acostadas ao processo não foram registradas no livro CAIXA nem declaradas nas DME's, no período considerado, e que o autuado não contestou o fato de que deixou de efetuar o registro das referidas notas fiscais na sua escrita fiscal e contábil e DME's.

Elaborou novos demonstrativos (fls. 626 e 627), adequando a apuração do imposto ao tratamento tributário previsto no SimBahia, no período de 01/01/1999 a 30/10/2000, e reiterou a sua informação fiscal e os demonstrativos a ela anexados (fls. 596 a 604). Opinou pela procedência em parte da autuação.

O autuado, ao se manifestar sobre o resultado da diligência (fls. 632 a 634), aduziu que a diligência não foi atendida e que as notas fiscais constantes das relações que anexou foram declaradas nas correspondentes DME's (fls. 635 a 647). Requeru nova revisão a ser realizada por fiscal estranho ao feito e ratificou seus pleitos no sentido de que o Auto de Infração seja julgado nulo ou improcedente.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

*“O presente processo exige imposto do autuado por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas bem como aplica multa por extravio de livros fiscais e por omissão de dados nas DME's.*

*O autuado requereu a nulidade da autuação, alegando que não lhe foram ofertadas todas as notas fiscais objeto da autuação, ou a sua revisão por fiscal estranho ao feito, por entender que ainda persistem dúvidas na lide.*

*Verifico que o autuado declarou, em cada demonstrativo elaborado pelo autuante referente a cada exercício (fls. 11, 124, 213, 316 e 456), ter recebido cópias de todas as notas fiscais neles relacionadas, em 08/04/2004, estando as mesmas anexadas aos autos. Desta forma, convencido que foram respeitadas as disposições dos arts. 18 e 46 do RPAF/99, rejeito a argüição de nulidade.*

*Indefiro o pedido de diligência requerido, com base nos arts. 145 e 147, I, “a” do RPAF/99, por entender que os elementos contidos nos autos são suficientes para a formação de minha convicção e por não ter o autuado fundamentado em que se baseia a sua necessidade.*

*Quanto à alegação de intempestividade da informação fiscal, esclareço que isto não acarreta nenhuma consequência no julgamento da lide, conforme estabelece o art. 128 do RPAF/99.*

*Na Infração 01, foi exigido imposto do autuado por presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis em função da falta de registro de entradas de mercadorias, a qual está prevista no §4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, tanto em sua redação original quanto na redação dada pela Lei nº 8.542/02. (transcreve)*

*O autuante constatou a ocorrência de erros em seu levantamento fiscal, tendo retificado os seus demonstrativos por ocasião da apresentação de sua informação fiscal, os quais foram entregues ao autuado. Além disso, o autuante havia aplicado as regras contidas nos arts. 824-L, V e 824-P e 824-S do RICMS/97 em todo o período da autuação, sem observar que, no período de 01/01/1999 a 30/10/2000, o valor do imposto a ser exigido deveria ser adequado ao tratamento tributário previsto no SIMBAHIA. Assim, a diferença do imposto devido neste período está demonstrada na tabela a seguir, considerando as alíquotas e faixas de enquadramento vigentes à época da ocorrência dos fatos (apresenta demonstrativo).*

*O autuado alegou que a diligência não foi totalmente cumprida e que as notas fiscais constantes das relações que anexou foram declaradas nas correspondentes DME's. Entendo*

*que este argumento não pode prosperar, pois o autuante verificou que as notas fiscais não foram registradas no livro CAIXA nem declaradas nas DME's, e as notas fiscais constantes das relações apresentadas não são objeto da autuação, tendo estas mesmas relações sido consideradas pelo autuante na lavratura do Auto de Infração.*

*Como é proibida a exigência do valor de R\$ 302,52 nesta ação fiscal, referente ao mês 02/2000, já que se trata de imposto recolhido a menos, pois haveria alteração do fulcro da autuação, entendo que deve ser recomendada a instauração de novo procedimento fiscal, de acordo com o art. 156 do RPAF/99. Assim, como o autuado não elidiu a presunção, entendo que a Infração 01 é parcialmente subsistente no valor de R\$ 42.257,75, conforme demonstrativo a seguir. (apresenta tabela).*

*No tocante à Infração 02, verifico que houve equívoco do autuante, pois o autuado estava cadastrado na condição de empresa de pequeno porte durante todo o período da autuação, sendo dispensado da escrituração dos livros fiscais RUDFTO, RAICMS e Registro de Entradas. Portanto, entendo que a infração não restou caracterizada.*

*Na Infração 03 está sendo exigida multa pela omissão de dados nas DME's, a qual está devidamente demonstrada nos autos. Ressalto que a exigência contida na Infração 01 é referente à presunção da existência de operações tributáveis anteriores não registradas cuja receita foi utilizada para a aquisição das mercadorias omitidas das DME's, não cabendo neste caso a aplicação do disposto no §5º do art. 42 da Lei 7.014/96. Contudo, a multa deve ser aplicada pelo cometimento da infração, não por cada ocorrência. Desta forma, entendo que a infração é parcialmente subsistente no valor de R\$ 120,00.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor total de R\$ 42.377,75, para julgar improcedente a Infração 02 e parcialmente subsistentes as infrações 01 e 03, nos valores respectivos de R\$ 42.257,75 e R\$ 120,00, recomendando a instauração de novo procedimento fiscal para a exigência do imposto recolhido a menos no valor de R\$ 302,52, referente ao mês 02/2000".*

A JJF recorre de ofício da Decisão.

Em sede de Recurso Voluntário o recorrente alega que a Decisão merece reparos, destacando de logo que a mesma foi baseada em diligência que não foi cumprida (e deve ser renovada), eis que não se vislumbra na manifestação do autuante qualquer ato direcionado ao efetivo atendimento dos itens "a" e "b" de fl. 624, ou seja, à comprovação da ausência das notas nas DME'S e a completa apuração pelas normas do SimBahia .Alega ainda que:

- a) além de não apresentar, como pedido pela JJF, prova da ausência das notas nas DME's, o demonstrativo de débito apresentado pela JJF não espelha a condição do autuado de EPP, notadamente após outubro/2000;
- b) o autuado desde 1988 sempre esteve enquadrada no SimBahia, ou seja, manteve o mesmo regime durante todo o período que a ação fiscal atingiu, devendo, no caso de manutenção de alguma exigência, ser cobrado o imposto pelas alíquotas aplicáveis em cada mês;
- c) que as notas fiscais cuja relação apresentou, foram declaradas nas correspondentes DME's, anexadas ao PAF, fato não observado pela JJF;
- d) pelo que se extrai do item 03 da defesa, somente com as deduções correspondentes a erros diversos dos levantamentos fiscais, o débito seria consideravelmente menor , sem observar as alegações contidas a partir do item 04 da defesa, que suportam a pretensão de nulidade ou improcedência do lançamento, e sem considerar a apuração, em todo o período autuado, pelo regime de SimBahia;
- e) não fosse a ausência de base legal para a utilização da presunção de omissão de receita, o que somente tem lugar quando da adoção dos roteiros de fiscalização próprios, a exigência esbarra na ineficácia do pedido sobre documentos fiscais que não constam do PAF (ou que pelo menos não foram ofertados ao contribuinte), o que não foi suprido até então;

- f) a jurisprudência administrativa já levada ao PAF serve, de um lado, para mostrar que a autuação somente poderia atingir se cabível fosse, contra empresa do SimBahia, o campo da obrigação acessória e, de outro, para atestar a sanção de caráter formal somente pode ser aplicada mediante a existência do documento fiscal e oferecimento do mesmo ao contribuinte, pois, a teor do art. 46 do RPAF, a Nota Fiscal é peça fundamental na formação do processo administrativo;
- g) por outro lado, o autuado já apelou para sua condição de EPP, o que igualmente revela a ineficácia da autuação; de acordo com o documento anexo, o autuado solicitou seu enquadramento no SimBahia em 17/12/98, na condição de EPP; ao fazê-lo, foi subtraída a obrigação de escrituração do LRE, o que impede a aplicação de multa pela falta de registro das notas apresentadas no PAF e, principalmente, bloqueia a possibilidade de utilização da presunção de omissão de receita e torna inócuas as alegações do autuante;
- h) não existe base para a fundamentação de exigência, também, em falhas nas DME's, pois tal ocorrência foi objeto de fundamentação (fulcro) para item específico (3), mesmo assim relacionada apenas com os exercícios de 2001 e 2002; nesse sentido foram colacionadas várias decisões do CONSEF.

Finalmente, impugna expressamente os “novos demonstrativos apresentados pela JJF”, requer revisão por fiscal estanho ao feito, colocando à disposição da fiscalização toda a documentação que possui e seja necessária (que não foi solicitada nesta etapa). Salienta que a revisão é imprescindível para estabelecer com segurança, se for o caso, o real valor devido, pois se encontra pendente afastar a exigência sobre notas não apresentadas, sobre erros apontados na instrução do PAF, sobre os documentos escriturados, sem falar na efetiva aplicação das normas do SimBahia para todo o período autuado.

A PGE/PROFIS, em seu Parecer, descreve inicialmente os pontos que entende controvertidos constantes da peça recursal:

- a) da nulidade da informação fiscal em razão da sua intempestividade;
- b) do não cumprimento da diligência suplicada;
- c) da adoção irregular da presunção de omissão de receita, por conta do roteiro de auditoria fiscal equivocado;
- d) do suposto cerceamento de defesa por conta da não apresentação nos autos de notas fiscais arrostandas no lançamento de ofício;
- e) do seu enquadramento no regime do SimBahia desde de 1988.

Manifesta o ilustre Parecerista com referência à intempestividade da informação fiscal, o entendimento de que o prazo estabelecido no RPAF para formação da informação no PAF é um prazo impróprio, incapaz de gerar qualquer nulidade. A um, face à indisponibilidade do interesse público que permeia as relações jurídicas de direito material tributário. A dois, pela intempestividade só gerar implicações de caráter disciplinar ao servidor público. E, por derradeiro, por ser a informação fiscal um dever-poder do agente público, não devendo ser caracterizada como ônus processual. Quanto à diligência requerida, diz que também improcede a alegação instilada pelo recorrente, por conta da evidente falta de interesse processual para tal, tendo em vista a expressa satisfação do julgador quanto ao lastro probatório carreado aos autos. Com referência à questão da não colação das notas fiscais falece de procedência o pleito do recorrente, pois, afigura-se entremes de dúvidas, compulsando os autos, que o mesmo recebeu toda documentação listada nos relatórios do CFAMT. Ainda sobre a questão da não juntada das notas fiscais, grassa esclarecer que a autuação foi ancorada em informações prestadas pelo próprio autuado. Diz ainda, o procurador, que embora a lei dispense a microempresa da escrituração do LRE, não a desobriga do arquivamento dos documentos atestadores das entradas e saídas de mercadorias e da escrituração do livro de Registro de Inventário e do livro Caixa, sendo no caso, possível a imputação da multa formal, com a cobrança decorrente da presunção legal. Em relação à questão do período de enquadramento do suplicante na condição de

SimBahia, ressalta que se faz necessário cindi-lo em dois períodos. No primeiro, referente ao exercício de 1999 até outubro de 2000, não resta dúvida sobre a correção da planilha de fls. 658 e 659, pois totalmente adequada à legislação vigente à época, em especial em relação às alíquotas aplicadas; no segundo período, outubro 2000 até setembro 2003, não há efetivamente nos autos qualquer documento que testifique a exclusão do regime (desenquadramento), nem mesmo de ofício, pois mesmo nesse caso a comunicação do sujeito passivo se faz imperiosa., nos termos do art. 23 da Lei nº 7357/98.

Conclui o seu Parecer nos seguintes termos: “*Diante do exposto, nos termos do art. 118, §3º do RPAF, solicito realização de diligência fiscal, com o escopo de dirimir a incerteza quanto ao cálculo do débito fiscal vergastado, relativo ao período de outubro de 2000 até setembro de 2003, tendo em vista a ausência de qualquer ato que testifique o desenquadramento do autuado ora recorrente e, muito menos, da sua comunicação como prescreve o art. 23 da Lei nº 7357/98, restando impossível desta forma, saber da correição ou não a aplicação da alíquota para as operações normais*”.

Submetida à CJF a diligência foi rejeitada, sob o fundamento de que não há necessidade de sua realização para a análise do mérito da autuação.

Retornando o processo à PGE/PROFIS, o procurador repete integralmente o seu opinativo anterior, alterando apenas a conclusão, que passou a ter a seguinte redação:

“*Diante do exposto, nos termos do art. 118, § 3º, do RPAF, tendo em vista o INDEFERIMENTO da DILIGÊNCIA FISCAL propugnada, restou presente, no meu entender, a incerteza quanto ao cálculo do débito fiscal vergastado, relativo ao período de outubro de 2000 até setembro de 2003, em vista da ausência de qualquer ato que testificasse o desenquadramento do recorrente e, muito menos, da comunicação de mudança de regime como prescreve o art. 23 da Lei nº 7357/98, restando impossível, desta forma, saber da correição ou não da aplicação da alíquota para as operações normais.*

Assim, nos termos do art. 119, § 1º, do COTEB, opino pelo conhecimento e Provimento Parcial do Recurso Voluntário do autuado, devendo a presente manifestação ser encaminhada ao colendo Conselho de Fazenda Estadual para ser submetida ao crivo desta CORTE JULGADORA.”

O Procurador do Estado ratifica o Parecer exarado pela PGE/PROFIS, discordando, porém, quanto à questão do suposto desenquadramento do contribuinte do regime do SimBahia, entendendo que apenas ocorreu a aplicação, quando da cobrança do imposto, do disposto no artigo 408-S do RICMS/97. Opina pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

### **VOTO (Vencido quanto ao Recurso Voluntário - Infração 3)**

Inicialmente, quanto à alegação de nulidade por descumprimento de prazo para informação fiscal por parte do autuante, este fato somente gera implicações de ordem disciplinar ao servidor público, sendo incapaz de gerar a nulidade do PAF. Com referência ao desatendimento do pedido de diligência, requerido pelo recorrente, justifica-se pela Decisão da CJF que entendeu desnecessária a sua realização (fl. 693).

No mérito, alega o recorrente que não foram acostadas ao processo todas as notas fiscais correspondentes ao levantamento efetuado na CFAMT e que deram origem à base de cálculo do débito levantado. Ocorre que às fls. 11, 124, 213, 316 e 456 dos autos, consta a comprovação do recebimento das notas fiscais listadas nos Relatórios da CFAMT. Também inocorreu o desenquadramento do regime do SimBahia, em face do que dispõe o artigo 480-S do RICMS/97.

Com relação ao Recurso de Ofício, acompanho o entendimento da JJF no que diz respeito às infrações 2 e 3. O contribuinte estava cadastrado na condição de pequena empresa durante o período da autuação, sendo dispensado, portanto, da escrituração dos livros objeto da ação fiscal. Por outro lado, não há previsão legal para a aplicação da multa prevista no art. 42, § 5º da Lei nº 7.014, para cada ocorrência, mas sim pelo cometimento da infração. Concordo, também, com a

redução do valor referente à infração 1, com expurgo dos erros admitidos pelo autuante e adequação ao tratamento tributário previsto no SimBahia.

Por todas essas razões NEGO PROVIMENTO a ambos os Recursos de Ofício e Voluntário para manter a Decisão recorrida em todos os seus termos.

#### **VOTO VENCEDOR (Quanto ao Recurso Voluntário – Infração 3)**

Quanto ao Recurso de Ofício, acompanho o voto do ilustre relator, porém discordo do seu entendimento no que tange ao Recurso Voluntário, pois entendo que a Decisão recorrida, relativamente à infração 3, merece reparo, conforme passo a me pronunciar.

Na infração 3, foi aplicada ao recorrente multa por descumprimento de obrigação acessória, em razão de ter deixado de incluir notas fiscais de entradas de mercadorias nas declarações de informações econômico-fiscais apresentadas através da DME. Já na primeira infração, o recorrente foi acusado de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, sendo essa irregularidade apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Desse modo, entendo que a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória aplicada na infração 3 fica absorvida pela multa por descumprimento de obrigação principal aplicada na infração 1, uma vez que se trata de situação em que o descumprimento da obrigação principal foi uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória.

Dessa forma, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para modificar a Decisão recorrida e excluir da Decisão recorrida a multa aplicada na infração 3.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e, em decisão não unânime quanto à infração 3, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 210432.0002/04-7, lavrado contra **PISCINART - COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS PARA PISCINAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$42.257,75**, sendo R\$2.701,37, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, mais R\$39.556,38, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da citada lei, e dos acréscimos legais, e de acordo com o art. 156 do RPAF/99, recomendar a instauração de novo procedimento fiscal para a exigência do imposto recolhido a menos referente ao mês 02/2000.

#### **Recurso Voluntário**

**VOTO VENCEDOR (Quanto à infração 3):** Conselheiros Álvaro Barreto Vieira, Bento Luiz Freire Villa Nova, Helcônio de Souza Almeida e Tolstoi Seara Nolasco.

**VOTO (Vencido quanto à infração 3):** Conselheiro Fauze Midlej.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de março de 2006.

**TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE**

**FAUZE MIDLEJ – RELATOR/VOTO (Vencido quanto ao Recurso Voluntário – Infração 3)**

**ÁLVARO BARRETO VIEIRA – VOTO VENCEDOR (Quanto ao Recurso Voluntário – Infração 3)**

**JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS**